Lei nº 4.808

Disciplina doações de imóveis pertencentes à municipalidade para fins residenciais e revoga Lei nº 4.005.

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni aprovou e, eu nos precisos termos do art. 55, parágrafo único da Constituição Municipal c/c ao art. 51§§ 3° e 4° do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **promulgo** a seguinte lei:

Lei nº 4.808

Art. 1º - Toda e qualquer doação de imóvel pertencente à municipalidade será feita sob forma individual, através de lei específica e instruída de documentação que comprove a legitimidade do ato, tanto da parte da Municipalidade quanto da parte beneficiária.

Parágrafo único – A documentação de que trata o seguinte artigo é a seguinte:

I - Apresentação de certidão expedida pelos cartórios de registros de imóveis, comprovando a existência do imóvel a ser doado e da inexistência de ônus de qualquer natureza sobre o mesmo;

II - Apresentação de certidão negativa expedida pelos cartórios de imóveis, do promitente donatário, de esposa ou companheira e de filhos solteiros maiores;

III - Comprovante de residência fixada em Teófilo Otoni há pelo menos 05 (cinco) anos;

IV - Apresentação de certidão de registro de todos os filhos, formalizando a identificação dos pais;

V - Declaração de no mínimo três entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, comprovando a necessidade da doação;

VI - Comprovação de renda familiar inferior a três salários mínimos vigentes (marido, esposa e filhos solteiros);

VII - O lote não poderá ultrapassar o tamanho máximo de 200,00m2;

VIII - Acompanhando o projeto de doação será obrigatória a apresentação de planta da infra estrutura do referido bairro devidamente aprovada e registrada em cartório, aferindo a localização exata do imóvel;

X - Não poderá o Donatário, em um prazo mínimo de vinte anos, vender, permutar, alugar, comodatar, emprestar (mesmo que de maneira informal) sob pena de reverter o imóvel com as respectivas benfeitorias (se tiver), ao patrimônio público sem nenhum ônus ao Município.

XI- Os lotes com residências já habitadas por mais de 05 anos , onde a família comprove através de testemunhas, área do terreno não terá limite de tamanho

Art. 2º - Todo projeto para doação de imóveis, deverá respeitar obrigatoriamente a inscrição em ordem numérica e seqüencial no cadastro da respectiva secretaria, com nome e endereço do beneficiário, e constando este número em cada projeto encaminhado à Câmara.

Art. 3º - Todo e qualquer projeto de doação de imóvel, deverá conter obrigatoriamente relatório e parecer circunstanciado de comissão composta de no mínimo de dois vereadores designados pela presidência, justificando a necessidade ou não do beneficiário.

Art. 4º - Toda e qualquer doação de imóvel que ainda não tenha sido efetivada, mesmo a que decorra de lei anterior, deverá ser submetida aos rigores da presente lei.

Parágrafo primeiro- Exceto as doações em tramitação na Câmara Municipal protocoladas antes da promulgação desta lei.

Parágrafo segundo- Exceto os imóveis localizados na área da antiga estrada de ferro Bahia Minas.

Art. 5º - Toda e qualquer doação de imóveis efetuada fora dos padrões expressos nesta lei, será nula e responderá o Prefeito Municipal por crime de responsabilidade.

Art. 6º - Terá o Donatário o prazo máximo de 1 (um) ano para início da edificação e três anos para o término.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e principalmente a Lei nº 4.005.

Câmara Municipal de Teófilo Otoni, 06 de junho de 2000.

Northon Neiva Diamantino
Presidente da C. Municipal

Autoria: Vereador Wanne Vieira do Amaral e outro